



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13962.720368/2017-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.604 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARVAL BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015, 2016

PROCESSO JUDICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 01 (vinculante).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

Trata-se de Autos de Infração (fls. 24 a 26), cientificados ao autuado em 13/07/2017 e 17/07/2017 (fls. 27 a 29), que formalizam a exigência de multas isoladas decorrentes de estimativas de CSLL declaradas em DCTF mas não pagas, relativa aos fatos geradores 01/01/2014 a 01/11/2014, 01/01/2015 a 01/12/2015, 01/01/2016 a 01/12/2016. Os valores das multas lançadas em cada auto de infração perfazem os montantes de R\$ 135.798,58, R\$ 79.731,85 e R\$ 57.439,42, totalizando R\$ 272.969,85.

Em 14/08/2017 (fls. 2), foi apresentada a Impugnação de fls. 4 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 22, fazendo uma explanação fática das atuações e defendendo, inicialmente que teria havido a "II. DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS". Destaca que:

*As fiscalizações iniciaram-se nos dias 31 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, nas quais o auditor fiscal ateu-se a lançar a data de 28 de junho de 2007 como termo final, conforme termo de autuação.*

*Portanto, as fiscalizações expiraram seu prazo de fiscalização, ou seja, 120 dias após seu início.*

*No entanto, no período citado não houve ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil prorrogando o prazo fiscalizatório, por mais 60 dias, conforme determina a Portaria RFB n° 4.066/2007, nos artigos 12 e 13, que é o prazo máximo para cada prorrogação.*

Defende que o Mandado de Procedimentos Fiscal se extingue com o decurso dos prazos previstos nos artigos 12 e 13 citados, conforme o artigo 15 da Portaria RFB n° 4.066/2007. Na sequência, ainda no mesmo tópico de defesa, passa a reproduzir o art. 145 da CF/88, § 1º, art. 196 do CTN, parágrafo único e os artigos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Conclui que:

*Pela incerteza no tocante aos trabalhos de fiscalização quanto aos prazos legais temos que essa situação gerou incerteza ao contribuinte e vai contra os princípios da segurança jurídica, contra a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, contra a lei e o direito, esses princípios estipulados pela Lei 9.784/99, art. 145 da CF/88 e art. 196 do CNT, pelo que, requer-se, desde já, a nulidade dos autos de infração por flagrante desrespeito aos direitos do contribuinte.*

A empresa impugnante passa a abordar um tópico intitulado "III. DA MULTA APLICADA 'EX OFÍCIO'", aonde argumenta que:

*Sempre procurou, apesar das várias dificuldades que assomam aos empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, ora alvos de Defesa Escrita, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais.*

*durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, a notificada em nenhum momento foi alvo de autos de infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade, sendo tal fato demonstrativo de suas qualidades empresariais.*

*as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva à igualdade das partes, sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira.*

*não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico tributário, a penalidade de multa de ofício. Também, cumpre asseverar que, face à retroatividade benigna determinada pelo artigo 106, II, do CTN, a alteração no referido artigo 44, I, aplica-se a todo e qualquer débito, ainda que de fatos geradores passados.*

*está assentado no Superior Tribunal de Justiça que se aplica retroativamente lei que comine percentual de multa moratória ou punitiva mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, c, do CNT, enquanto não encerrada a execução fiscal*

*A exigibilidade do pagamento de tais multas confiscatórias enfocadas pelas notificações restará suspensa visto o disciplinado pelo Art. 151 do CTN*

*são controversos os valores que incidiram sobre a obrigação principal, conforme demonstram as razões abaixo expostas.*

*O valor alocado pelas notificações e pela pesada multa imposta, é revelador da integral incapacidade de pagamento pelo patrimônio empresarial, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes.*

*As multas exponenciadas pelas notificações, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, criaram assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.*

*a penalidade das multas, se mantidas as notificações, entende-se inviável, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais.*

*A Constituição Brasileira fundamenta-se (artigo 1º) na cidadania, dignidade da pessoa, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária fatos que são negados pela penalidade exponenciada pelas notificações.*

*estas penalidades de multa, se mantidas, deverão serem reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, sob pena de esvaziar o contribuinte e locupletar o Estado.*

*Existindo cobrança a maior, os autos de infração perdem os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.*

*Ao final, pede ainda a conversão do julgamento em diligência "a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal aos meses relacionados, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas" e sejam realizados os "recálculos do valor da obrigação principal, expurgándose ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos".*

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-030.626, de 11 de outubro de 2022 (e-fls. 34), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2014 a 01/11/2014, 01/01/2015 a 01/12/2015, 01/01/2016 a 01/12/2016

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – CABIMENTO.

Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL apurado por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá: I – a

multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

#### NULIDADE – INOCORRÊNCIA

São nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou decisão, ou a preterição do direito de defesa, que não ocorreram neste caso.

#### INCONSTITUCIONALIDADES – ANÁLISE VEDADA

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. As exceções dispostas no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não se encontram presentes.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 52, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em seguida.

Diz que “O processo teve início através dos Autos de Infração, que formalizam a exigência de multas isoladas decorrentes de estimativas de CSLL declaradas em DCTF mas não pagas, relativa aos fatos geradores 01/01/2014 a 01/11/2014, 01/01/2015 a 01/12/2015, 01/01/2016 a 01/12/2016” e que “Os valores das multas lançadas em cada auto de infração perfazem os montantes de R\$135.798,58, R\$ 79.731,85 e R\$ 57.439,42, totalizando R\$272.969,85.”

Aduz que “...os débitos devem ser declarados inexistentes vez que são decorrentes de Multa Isolada por suposta falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada e Multa Isolada por suposta falta de Recolhimento de CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, alternativamente, deve ser suspenso o presente processo administrativos até o julgamento final da Ação Declaratória de Inexistência de débito Tributário, o qual tramita com o nº021665-87.2019.4.04.7205, que encontra-se aguardando julgamento do Recurso de Apelação, vez que se trata do mesmo assunto.”

É o relatório do necessário.

**VOTO**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Cumpra registrar, também, que o recurso é parcial, posto que não houve contestação dos débitos de multa isolada referentes ao ano-calendário de 2014, que passaram a ser controlados pelo processo nº 10980.738646/2022-44.

Demais disso, observo que o recurso, apesar de tempestivo, não atende a requisito de admissibilidade, não merecendo, portanto, ser conhecido, conforme será explicado na sequência.

A autuação refere-se à constituição de multa isolada decorrente de falta de recolhimento de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos períodos-base de 01/01/2014 a 01/11/2014, 01/01/2015 a 01/12/2015, 01/01/2016 a 01/12/2016, e está fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como dito no preâmbulo, o Recorrente alega ter ingressado com ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal com objeto idêntico ao deste recurso.

Com relação aos períodos-base de 01/01/2015 a 01/12/2015 e 01/01/2016 a 01/12/2016, constata-se que, de fato, há identidade entre o objeto da ação judicial e o da autuação. Confira-se:

**ns.º dos autos de infração (e-fls. 16/17)**

6 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO				
Código da Receita	Período de Apuração	CNPJ	Data de Vencimento	Valor do Principal
1649	31/12/2015	17.713.089/0001-36	30 dias contados da data de ciência	39.865,92

Para preencher o DARF via internet, acesse a opção "DARF" no menu "Onde Encontrar" na página da RFB (www.receita.fazenda.gov.br). Documento de 19 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo N. do Auto de Infração: **0920400.2017.3011950**  
N. do AR: **02258950-0**

6 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO				
Código da Receita	Período de Apuração	CNPJ	Data de Vencimento	Valor do Principal
1649	31/12/2016	17.713.089/0001-36	30 dias contados da data de ciência	26.719,71

Para preencher o DARF via internet, acesse a opção "DARF" no menu "Onde Encontrar" na página da RFB (www.receita.fazenda.gov.br). Documento de 19 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo N. do Auto de Infração: **0920400.2017.3014940**  
N. do AR: **02267165-7**

**ns.º da ação judicial (e-fls. 91 e 95)**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021665-87.2019.4.04.7205/SC****AUTOR:** ARVAL BENEFICIAMENTOS TEXTEIS S/A**ADVOGADO:** RAFAEL FRANCISCO DOMINONI (OAB SC019073)**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**DESPACHO/DECISÃO**

1- Recebo a petição e os documentos do EVENTO 8 como emenda à inicial.

2- Trata-se de ação visando à "concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, inaudita altera pars, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a comprovação da cobrança indevida dos tributos através da documentação retificadora, a fim impedir a execução dos referidos débitos, bem como, a inscrição de todos os referidos tributos em dívida ativa; c) Seja ao final, confirmada em sentença a tutela de urgência, tornando-a definitiva. (...) f) Sejam declarados inexistentes os débitos decorrentes de Multa Isolada por suposta falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada e Multa Isolada por suposta falta de Recolhimento de CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, descritos nos Autos de Infração nº 09240400.2017.3011950; 0920400.2017.3014940; 0920400.2017.2896955; 0920400.2017.2890133, que seguem anexos nos presentes autos, cobrados indevidamente da Autora".

Aplica-se, *in casu*, a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva